



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



Devida diligência como instrumento de responsabilidade corporativa em direitos humanos

Due diligence as an instrument of corporate responsibility in human rights

Fernanda Konno van Riet¹

<https://orcid.org/0000-0002-1707-7587>

<http://lattes.cnpq.br/8173217305490684>

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, MS, Brasil

E-mail: fernandakonno@gmail.com

Lídia Maria Ribas²

<https://orcid.org/0000-0003-4764-6661>

<http://lattes.cnpq.br/6871754362505452>

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, MS, Brasil

E-mail: limaribas@uol.com.br



Informações da publicação

ISSN: 2178-2008

Recebido em: 26-05-2026

Aceito em: 28-06-2026

Publicado em: 01-07-2026

Palavras-chave:

Direitos humanos.

Regulação empresarial.

ESG.

Desenvolvimento Sustentável.

Conformidade socioambiental.

Keywords:

Human rights.

Corporate regulation.

ESG.

Sustainable development.

Environmental and social compliance.

Resumo

A presente pesquisa examina a consolidação da devida diligência como parâmetro de responsabilidade social corporativa em relação aos direitos humanos. Parte-se do problema de pesquisa que é o reconhecimento de que o poder econômico deve superar o voluntarismo, com o estabelecimento de obrigações vinculantes de mitigação, prevenção e reparação de impactos negativos em questões de direitos humanos. O objetivo geral é examinar a coerência e a efetividade dos marcos internacionais e nacionais, considerando, entre seus objetivos específicos, análise sobre uma possível apropriação retórica da agenda ESG e os riscos do *greenwashing*. Adotou-se uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítica, com emprego de pesquisa bibliográfica e documental, incluindo revisão com base em instrumentos da ONU, da OCDE e da União Europeia. A análise permitiu identificar três eixos principais: a consolidação da devida diligência como dever, a tensão entre sustentabilidade e performance simbólica e a sobrecarga de normas que limita a efetividade regulatória. Considera-se, por fim, que a devida diligência constitui instrumento de efetividade para vincular a atividade empresarial à proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável, demandando a construção de uma regulação exequível e focalizada na dignidade da pessoa humana.

¹ Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Graduada em Direito pela UFMS. Advogada. Pesquisadora do Grupo de Pesquisas no CNPq - Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável.

² Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Pós-doutora pela Universidade de Coimbra e pela Universidade Nova de Lisboa. Professora Titular na FADIR/UFMS. Líder do Grupo de Pesquisas Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável e pesquisadora no Grupo - Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional, ambos do CNPq. Membro da ABDT, da ADPMS, da ABDI e do CEDIS/UNL.

Abstract

This research examines the consolidation of due diligence as a parameter of corporate social responsibility in relation to human rights. It begins with the research problem of recognizing that economic power must overcome voluntarism, with the establishment of binding obligations for mitigating, preventing, and repairing negative impacts on human rights issues. The general objective is to examine the coherence and effectiveness of international and national frameworks, considering, among its specific objectives, an analysis of a possible rhetorical appropriation of the ESG agenda and the risks of greenwashing. A qualitative approach, exploratory and analytical in nature, was adopted, employing bibliographic and documentary research, including a review based on instruments from the UN, the OECD, and the European Union. The analysis allowed the identification of three main axes: the consolidation of due diligence as a duty, the tension between sustainability and symbolic performance, and the overload of regulations that limits regulatory effectiveness. Finally, it is considered that due diligence constitutes an effective instrument for linking business activity to the protection of human rights and sustainable development, demanding the construction of enforceable regulations focused on the dignity of the human person

1. Introdução

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade social das empresas (RSE) é relacionada à função social da empresa; contudo, há de se discutir a responsabilidade em um contexto de cadeias produtivas que vão para além das fronteiras, uma vez que, hoje, as empresas são multi ou transnacionais, com sede em determinado país e suas filiais em outro, ou outros, países. Em razão disso, tem-se um debate acerca da responsabilidade destas na promoção e na proteção dos direitos humanos em virtude da expansão de poder econômico das empresas.

Para tanto, considera-se a visão de que as empresas perseguem um modelo filantrópico e voluntarista de responsabilidade social, de modo que se toma o procedimento de devida diligência como um instrumento utilizado por empresas e que permite a vinculação destas à observância de direitos humanos e, quando positivados, fundamentais.

Trata-se, assim, de um deslocamento paradigmático que projeta as empresas como sujeitos de deveres vinculantes em matéria de direitos humanos e é nesse horizonte que se insere o presente estudo, cujo problema de pesquisa consiste em identificar os desafios e limitações na implementação da devida diligência como mecanismo de responsabilização empresarial na proteção dos direitos humanos.

O objetivo geral é analisar o impacto das regulações nacionais e regionais sobre a efetividade desse instrumento, com especial atenção às suas distorções práticas e simbólicas. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos normativos e conceituais da devida diligência, discutir os efeitos da apropriação retórica da agenda ESG, em especial no fenômeno do greenwashing regulatório, e sistematizar as dificuldades estruturais para a consolidação de uma regulação coerente e eficaz.

Trata-se, então, de consolidar um marco acerca da devida diligência, em um contexto de expansão normativa e fragmentação normativa, observando que a presente pesquisa possui relevância e se justifica por elucidação em uma questão de efetiva proteção dos direitos humanos.

2. Metodologia

A presente pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítica, fundamentada no método de revisão documental. Conforme Grazziotin, Klaus e Pereira (2022, p. 6), “cabe ao procedimento de análise documental, entretanto, circunscrever o que será considerado documento e com que arcabouço epistemológico realizará sua abordagem”.

Portanto, teve-se como estrutura, a fim de concretizar o estudo, identificar, examinar e sistematizar documentos e produções científicas para compreender a evolução teórica e normativa da devida diligência como instrumento de responsabilidade empresarial em direitos humanos e desenvolvimento sustentável. Para tanto, foram desenvolvidas duas etapas complementares.

Na primeira etapa, realizou-se o levantamento e a seleção de fontes documentais e bibliográficas nacionais e internacionais. Foram examinados textos legais, projetos de lei, relatórios técnicos e documentos emitidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), além de legislações estrangeiras, como a Lei Francesa de Vigilância (2017) e a Diretiva de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa da União Europeia (União Europeia, 2024).

Em seguida, procedeu-se à análise dos textos selecionados, como fundamentos da RSE e da teoria da devida diligência, apropriação retórica da agenda Environmental, Social and Governance (ESG) e limites da regulação e da sobrecarga de normas. Nesse sentido, foi possível identificar convergências teóricas e lacunas, de modo que a análise foi conduzida em uma perspectiva crítica adequada ao objetivo da pesquisa por permitir uma abordagem em contextos histórico e axiológico.

3. Teoria da devida diligência e responsabilidade corporativa

A responsabilização de empresas por violações de direitos humanos não é uma construção recente, contudo, ainda há de se falar em amadurecimento de um percurso que se desdobra desde os primeiros debates sobre a função social da propriedade e da empresa no constitucionalismo do século XX. A ideia de que o poder econômico carrega obrigações jurídicas e não apenas escolhas morais voluntárias encontra base normativa na constitucionalidade contemporânea, sobretudo a partir da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a Constituição de 1988 consagrou o modelo de Estado comprometido com a realização de direitos fundamentais por meio da atuação estatal direta e, também, mediante a atuação vinculada dos particulares. Como destaca Canotilho (1993, p. 595), os direitos fundamentais projetam eficácia horizontal, incidindo sobre relações privadas e demandando comportamentos conformes não apenas do Estado, mas também dos entes econômicos que detêm capacidade de impactar a esfera de liberdade e dignidade dos indivíduos. Nesse sentido, a empresa, enquanto pilar da economia, passa a ser considerada sujeito de deveres fundamentais.

A função social da empresa, derivada do princípio da função social da propriedade (Brasil, 1988, art. 5º, XXIII e art. 170, III), exige que sua atuação observe não apenas parâmetros econômicos de eficiência e lucratividade, mas também finalidades de interesse coletivo e respeito a direitos humanos. Essa concepção amplia a clássica ideia de responsabilidade civil objetiva para incorporar um dever preventivo, que é justamente de identificar riscos, mitigá-los e evitar violações nas cadeias de produção, fornecimento e comercialização. Esse é, precisamente, o núcleo da devida diligência como obrigação.

Conforme Taylor, Zandvliet e Forouhar (2009, p. 3), a devida diligência é uma obrigação de meio, cuja exigência não é a eliminação absoluta de todos os riscos e, sim, a demonstração diligente de que adotaram as práticas que, ao então momento, eram as mais efetivas para evitá-los ou mitigá-los. Trata-se, então, de uma obrigação processual, com etapas documentadas e auditáveis, que envolvem: (i) mapeamento de riscos, (ii) engajamento com partes interessadas, (iii) integração das medidas no modelo de governança corporativa, (iv) monitoramento contínuo e (v) transparência dos resultados e mecanismos de reparação.

Como observa Sherman III (2021, p. 6-7), a qualidade jurídica da devida diligência não decorre apenas da previsão legal, pois trata-se, também, de um alinhamento com os princípios da boa-fé, da precaução e da *accountability*. Sob essa perspectiva, é possível observar que não se reduz à adoção formal de códigos de conduta ou políticas internas, há de se integrar à estrutura decisória da empresa, com alocação de recursos, envolvimento dos dirigentes e estabelecimento de metas verificáveis. É nesse ponto que a distinção entre responsabilidade simbólica e responsabilidade substancial se destaca.

Para fins de compreensão, explica-se que a simbólica opera no plano superficial, isto é, de imagem e de reputação, por meio de discursos e relatórios, bem como ações que não resultem em despesas operacionais de alto valor; a substancial, por sua vez, traduz-se em mecanismos concretos de prevenção e correção de danos, com responsabilização objetiva e sanções previstas em códigos internos das empresas, resultando em efeitos econômicos, como aumento nos gastos de capital (Lara *et al.*, 2025, p. 3-4).

Axiologicamente, a responsabilização empresarial em matéria de direitos humanos encontra respaldo em fundamentos que precedem o próprio Direito positivo. Comparato (2003, p. 148) aponta que a dignidade da pessoa humana é, além de um princípio jurídico, um valor fundante do constitucionalismo contemporâneo, cuja projeção sobre o mundo econômico é incontornável. Portanto, as estruturas empresariais devem ser vistas como centros de poder dotados de capacidade de afetar existências humanas concretas e, assim, como sujeitos que respondem perante a ordem jurídica e moral da sociedade.

Ao sustentar que os direitos humanos possuem caráter universal, indivisível e interdependente, Pérez Luño (2006, p. 40) complementa essa visão porque é possível entender que toda atividade econômica deve ser julgada à luz do seu impacto sobre esses direitos. Trata-se, então, a neutralidade moral de uma empresa como uma ficção a ser superada. Sob pena de ferir o Estado Democrático de Direito, tem de se alinhar a atuação corporativa com os valores da justiça social, da solidariedade e da sustentabilidade.

Nesse sentido, a devida diligência pode ser compreendida como instrumento de materialização da justiça social, ao vincular a atuação econômica ao respeito a direitos fundamentais. Essa conexão é reforçada pelas contribuições de Ignacy Sachs (2009, p. 53), ao defender que o desenvolvimento deve ser sustentado por um modelo de solidariedade ativa, que reconheça as empresas não apenas como agentes econômicos, mas como partícipes do processo civilizatório.

A mesma perspectiva é partilhada por Sen (2010, p. 28), ao afirmar que o desenvolvimento depende da expansão das liberdades substantivas dos indivíduos. Isso inclui a proteção contra violações e a criação de condições para o exercício da cidadania plena. Empresas que impactam negativamente essas liberdades, direta ou indiretamente, devem ser responsabilizadas não apenas em nome da legalidade, mas em nome da justiça.

Entretanto, a responsabilização das empresas não é isenta de discussões. Isso porque se observa, no plano institucional, uma tentativa de diluir as obrigações empresariais por meio de fórmulas voluntaristas, mecanismos de autorregulação e discursos de excesso regulatório. Há, então, uma tensão entre duas racionalidades, sendo a racionalidade instrumental do mercado, centrada na maximização do lucro (Bazanini; Cortez, 2023, p. 172), e a racionalidade substantiva, voltada à tutela de direitos e à sustentabilidade socioambiental (Andrade; Tolfo; Dellagnelo, 2012, p. 202).

No plano internacional, observa-se que o deslocamento de paradigma foi formalizado nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (Andrade, 2011), elaborados sob a coordenação de John Ruggie. Com eles, consagra-se a tríade de proteger, respeitar e reparar; cabendo aos Estados protegerem os direitos

humanos, às empresas respeitá-los, a ambos, garantir mecanismos de reparação. A devida diligência pode ser vista, então, como um processo contínuo de identificação, prevenção e mitigação sobre os impactos em direitos humanos tanto em questões sociais quanto em ambientais e econômicas.

Há, então, que se evitar sua transformação em ritual burocrático vazio e desprovido de substância. É o caso da Lei Francesa de Vigilância, que impõe a empresas transnacionais o dever de elaborar e implementar planos de inspeção e cautela destinados a identificar e mitigar riscos em suas operações (Sherpa, 2018, p. 10-12). Ao prever sanções e responsabilidade civil por falhas na devida diligência, influenciou outras iniciativas legislativas, como a Diretiva de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa da União Europeia (CS3D), cuja versão final foi aprovada em 2024 e estabelece obrigações vinculantes para empresas com atuação transnacional (EU, 2025).

Nessa perspectiva, a devida diligência permite que a empresa possa garantir segurança em procedimentos internos, como contratações e aquisições, e também pode ser aplicada como um meio de garantir a integridade de direitos humanos nas cadeias produtivas. A seguir, busca-se entender a relação da teoria com as alterações sociais que passam a demandar políticas internas nas empresas.

4. ESG, *greenwashing* e desafios éticos

A ascensão da agenda *Environmental, Social and Governance* (ESG) representa, à primeira vista, uma mudança em como as corporações se posicionam frente a demandas sociais e ambientais. Observa-se a internalização de métricas de sustentabilidade, responsabilidade social e boas práticas de governança, que, em tese, para uma superação da lógica exclusivamente financeira de geração de valor.

Contudo, o ESG é comprometido por práticas de instrumentalização simbólica, dentre as quais se destaca o *greenwashing* regulatório, no qual ocorre a simulação de conformidade com os princípios de desenvolvimento sustentável sem que haja efetiva aderência a suas exigências substanciais. Embora classicamente identificado com a publicidade enganosa voltada ao consumidor final, manifesta-se hoje como fenômeno complexo, que atravessa múltiplas dimensões da governança empresarial (Fiorillo, 2022, p. 208).

O que se questiona é a possibilidade de que o ESG passe a ser tratado como um simulacro de responsabilidade, pois as empresas podem adotar a retórica de proteção ambiental e de justiça social como estratégia de *marketing*. E, se concretizada, sem que haja incorporação de mitigação de impactos socioambientais e socioeconômicas, é convertida em uma distorção prejudicial à credibilidade de iniciativas voluntárias, gerando um ambiente de desinformação.

No Brasil, tais práticas colidem frontalmente com normas de proteção do consumidor e com princípios constitucionais fundamentais. Conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), em seus artigos 36 e 37, a publicidade deve ser clara, verdadeira e não induzir o consumidor a erro. Quando empresas veiculam compromissos ambientais ou sociais que não se sustentam na prática, configuram-se formas de publicidade enganosa e abusiva, passíveis de responsabilização.

Fiorillo (2022, p. 210) adverte que a apropriação estratégica da linguagem ESG constitui “instrumentalização indevida do discurso da sustentabilidade”, em violação ao princípio da boa-fé objetiva e à transparência informacional. Além disso, tal conduta afronta o artigo 225 da Constituição Federal, ao comprometer o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como distorce o princípio da livre iniciativa ao gerar vantagens concorrenciais ilegítimas.

A crítica ao *greenwashing* pode ser aprofundada a partir das teorias da justiça e da ética pública. Isso porque, segundo Rawls (2016, p. 386), uma sociedade justa exige que instituições públicas ou privadas justifiquem suas ações com base em razões que todos possam aceitar em um regime de razão pública. Quando empresas simulam compromisso com causas ambientais ou sociais, com fins exclusivos de auferir vantagens competitivas, rompe-se com o ideal de justiça como equidade.

Esse comportamento subjugua a razão pública por interesses privados, uma vez que a retórica ESG, desprovida de lastro normativo, atua como obstáculo à cidadania ativa e à deliberação democrática. Ao distorcer dados e práticas, o *greenwashing* compromete a agência dos indivíduos e a formação de juízos informados, fragilizando o contrato social sobre o qual se assenta a legitimidade das instituições.

Sob a ótica da teoria do agir comunicativo de Habermas (2021, p. 101-102), é possível concatenar que o discurso empresarial integra legitimamente a esfera pública, de modo que deve satisfazer pretensões de validade, isto é, verdade, sinceridade e correção. O uso estratégico da linguagem ESG sem correspondência com práticas reais caracteriza um desvio dessas pretensões, transformando-se em instrumento de manipulação simbólica. Esse processo compromete a confiança pública, esvazia os processos deliberativos e enfraquece a capacidade regulatória dos Estados.

A crítica de Locke (2012, p. 674), ainda que elaborada em outro contexto, revela-se igualmente pertinente: o uso falacioso do argumento *ad hominem* – simular adesão a um princípio para extrair vantagem persuasiva – é um engano intelectual. No ambiente empresarial, tal engano se traduz na performance ética simulada como estratégia de *marketing*, que, ao ser desmascarada, degrada a legitimidade da retórica ESG e descredibiliza as boas práticas empresariais genuínas.

Além das implicações normativas e éticas, o *greenwashing* acarreta distorções econômicas relevantes. Empresas que não internalizam custos socioambientais, mas se promovem com base em supostos compromissos sustentáveis, obtêm vantagens concorrenciais indevidas em relação àquelas que cumprem exigências legais e investem em auditorias, rastreabilidade e mecanismos de reparação. Como aponta a tese de Laurentiz (2022, p. 141), essa assimetria perverte os incentivos do mercado, desestimula o investimento responsável e transforma a regulação em exigência meramente formal, esvaziada de eficácia prática.

Se os instrumentos são desvirtuados por empresas com fins de autopromoção, em um discurso que, na realidade, é somente uma simbologia vazia, tem-se, como resultado, uma fragilização da força normativa de acordos internacionais, reduzindo a efetividade. A dissonância entre retórica e prática pode resultar na inviabilização de uma construção real de um mercado ancorado em proteção de direitos humanos.

Finalmente, cabe reconhecer que o ESG não é, em si, um conceito vazio ou fadado ao fracasso. Ao contrário, trata-se de uma oportunidade normativa e ética de reconfiguração da lógica empresarial em direção ao desenvolvimento sustentável. No entanto, sua concretização depende da construção de salvaguardas que impeçam seu sequestro simbólico. Como adverte Sachs (2009, p. 35), a sustentabilidade é, antes de tudo, uma questão de justiça social e responsabilidade coletiva.

5. Limites da regulação e possível sobrecarga normativa

Ao chegar na presente subseção, entendeu-se que, embora necessário buscar a responsabilização empresarial em matéria de direitos humanos, existem fatores limitantes que podem comprometer sua efetividade e, dentre eles, está a sobrecarga regulatória. E, considerando que todo termo se constrói sobre determinado contexto,

importa conceituar a sobrecarga regulatória como um excesso de normas desconexas e pouco articuladas entre si, que resultam em um cenário paradoxal.

Ao invés de fortalecer a accountability, que “traz implicitamente a responsabilização pessoal pelos atos praticados e explicitamente a exigente prontidão para a prestação de contas, seja no âmbito público ou no privado” (Pinho; Sacramento, 2009, p. 1347), o excesso normativo pode contribuir para o esvaziamento da regulação e para a consolidação de uma lógica de simulacro de conformidade. Llanes e Callejo (2025, p. 86) identificam a sobrecarga normativa como resultado de três dimensões principais: (i) volume excessivo de normas com escassa harmonização; (ii) baixa densidade normativa, ou seja, regras vagas, sem exigibilidade clara; e (iii) ausência de mecanismos robustos de fiscalização e enforcement. Isto é, “a proliferação de normas jurídicas levou a um sistema em constante mudança, no qual as regulamentações crescem indefinidamente, tanto em termos de volume quanto de complexidade”, sem garantir, com isso, maior efetividade (Llanes; Callejo, 2025, p. 86).

Isto é, existem normas, contudo, elas estão desarticuladas de políticas públicas e incapazes de serem verdadeiramente implementadas. Assim, a sobrecarga torna-se um incentivo à existência da simbologia vazia, pois se privilegia a formalização de procedimentos burocráticos sobre a substância. De Schutter (2015) expõe que a ausência de obrigações delimitadas, somada à inexistência ou insuficiência de órgãos fiscalizadores, favorece a autorregulação como padrão.

Nesse prisma, a autorregulação pode perpetuar uma assimetria entre o Poder Público e as empresas transnacionais, tendo em vista que as empresas terão de definir, de forma unilateral, os termos em que exercem sua responsabilidade. Os fundamentos do Estado Democrático de Direito, inclusive, podem ser comprometidos, já que os interesses coletivos, como a proteção ambiental, serão submetidos aos interesses privados, que ficam desprovidos de legitimidade pública.

No contexto brasileiro, esse problema se agrava. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a função social da propriedade e da empresa (art. 170, III e VIII), impõe limites normativos à atuação econômica, exigindo o respeito à dignidade humana, à justiça social e à sustentabilidade ambiental. Como assevera Canotilho (1993, p. 334), formalizada uma Constituição econômica, muitos dispositivos “definem programas e estabelecem directivas para a ordem económica, a constituição deixou de ser um estatuto organizatório liberal para se erigir em constituição programático-dirigente”.

No entanto, a ausência de um marco legal nacional sobre devida diligência empresarial, como seria o caso de uma “Lei de Direitos Humanos e Meio Ambiente na Cadeia Produtiva”, impede a concretização desse mandamento constitucional. O Projeto de Lei n. 572/2022, que visa estabelecer obrigações de devida diligência para empresas que operam no Brasil, encontra-se ainda em tramitação, sem previsão clara de aprovação.

Enquanto isso, as empresas se veem diante de um mosaico regulatório composto por normas setoriais (ambiental, trabalhista, consumerista) que não dialogam entre si e que, muitas vezes, geram obrigações contraditórias. Esse ambiente de insegurança normativa dificulta o planejamento empresarial, onera desproporcionalmente as pequenas e médias empresas, e abre espaço para estratégias de arbitragem regulatória por parte das grandes corporações.

Outrossim, Laurentiz (2022, p. 168) elucida que o cenário brasileiro é marcado por um duplo déficit porque, de um lado, há uma carência de coordenação entre os entes federativos e os órgãos de regulação, e, de outro, a fiscalização é insuficiente, tanto em termos de estrutura quanto de autonomia institucional. Agências reguladoras e ministérios frequentemente operam com limitações orçamentárias (Saab; Silva, 2022, p.

542), deficiências técnicas e interferência política, o que compromete a implementação das normas existentes e desestimula a adoção de práticas empresariais responsáveis.

A deficiência estrutural da fiscalização se agrava quando se trata de cadeias produtivas transnacionais. A responsabilidade das empresas-matriz por violações cometidas por subsidiárias ou fornecedores em outros países, especialmente em contextos de baixa institucionalidade, é um dos principais desafios contemporâneos da regulação empresarial. Como observa Tripoli (2021), a governança em direitos humanos carece de mecanismos coordenados e vinculantes que superem a fragmentação normativa e assegurem um padrão mínimo de proteção.

Como destaca Pérez Luño (2006, p. 53), os direitos humanos exigem um “ethos jurídico supranacional”. A fragmentação, ao invés disso, reforça desigualdades, fragiliza a proteção dos mais vulneráveis e impede a construção de uma economia baseada em justiça e sustentabilidade. Comparato (2003, p. 72) argumenta que o poder econômico deve ser limitado por sua conformação aos direitos fundamentais.

Neste sentido, é de se considerar também o custo de conformidade que recai para as empresas, pois, quando existem ambiguidades e sobreposições de obrigações, existirão custos crescentes, seja com contabilidade, jurídico ou outro setor, em especial às empresas com menor capacidade operacional. Sherman III (2021, p. 10) tece que a devida diligência é eficaz e efetiva quando os critérios são proporcionais à realidade. Há, então, um risco de impasse se regulação, fiscalização e legitimidade social estiverem desarticuladas.

Tem-se um risco de esvaziamento da RSE por ausência de aplicação, enquanto, por outro lado, há a ameaça de retração econômica diante das dificuldades de conformidade. Nesse ponto, requer-se uma participação do Estado em diálogo com demais órgãos, bem como participação social na formulação e avaliação de políticas regulatórias, com uma imprescindibilidade na adoção de parâmetros e indicadores auditáveis, que sejam redutores da margem de arbitrariedade quando referentes aos direitos humanos.

Não se trata, então, de criar mais normas e, sim, de construir meios capazes de implementá-las e avaliá-las conforme os princípios da dignidade humana e da sustentabilidade. Sarlet (2001, p. 60-61) defende que cada ser humano detém qualidade intrínseca e distintiva, “merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano”.

Portanto, é de se repensar o papel do direito na economia, que, hoje, é globalizada, com fins de se articular a responsabilidade social empresarial com nortes de governança e justiça. A devida diligência empresarial deve ser compreendida como expressão de um paradigma jurídico que reconcilie liberdade econômica com responsabilidade coletiva.

6. Considerações Finais

O presente estudo teve por objetivo analisar os desafios e as limitações da implementação da devida diligência empresarial na proteção dos direitos humanos, diante da crescente incorporação de parâmetros ESG nas práticas corporativas e do avanço de marcos normativos internacionais e regionais. A partir de uma abordagem jurídico-normativa, amparada em fundamentos constitucionais, princípios axiológicos e diretrizes técnicas, buscou-se evidenciar que a efetividade das obrigações empresariais depende não apenas da existência de normas, mas de sua densidade, coerência e capacidade de transformação social.

Foi possível demonstrar que a responsabilidade social empresarial superou a concepção voluntarista e discricionária, com a necessidade de incorporar obrigações vinculantes em uma perspectiva de proteção ambiental e socioeconômica. Portanto, a devida diligência é um instrumento de operacionalização da RSE por implicações negativas em direitos humanos, devendo adotar medidas de identificação, prevenção, mitigação e reparação de danos ao longo de suas cadeias produtivas.

No entanto, ainda existem tensões e a primeira delas diz respeito à apropriação retórica dos parâmetros ESG, fenômeno que se manifesta no greenwashing. Empresas declaram adesão a padrões e omitem ou falseiam suas práticas, convertendo o discurso de responsabilidade em instrumento de autopromoção. Essa simulação compromete a credibilidade das normas e atenta contra os princípios da boa-fé, da transparência e da função social da empresa.

Portanto, a crítica a essa dissonância entre discurso e prática decorreu da pesquisa e devem aparecer como alerta para os riscos da instrumentalização do espaço público por agentes não comprometidos com os princípios democráticos. Isso implica, entre outros pontos, na construção de um marco legal sobre devida diligência, com obrigações proporcionais, mecanismos de verificação e sanções claras e fortalecimento das capacidades dos órgãos reguladores, com independência técnica, recursos adequados e instrumentos de monitoramento.

Não se deve olvidar a promoção da cultura da RSE, haja vista que se deve entender o papel exercido pelas empresas, no qual há a obrigação de contribuir para a construção de uma sociedade com justiça intergeracional. O que se deve perseguir é um modelo em que o poder econômico se submeta à dignidade da pessoa humana e, para tanto, futuras pesquisas podem focalizar em um viés empírico, a fim de trazer análise sobre como as empresas estão introduzindo a devida diligência em seus processos de conformidade.

Referências

- ANDRADE, Sílvia Patricia Cavalheiro de; TOLFO, Suzana da Rosa Tolfo; DELLAGNELO, Eloise Helena Livramento. Sentidos do trabalho e racionalidades instrumental e substantiva: interfaces entre a administração e a psicologia. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 16, n. 2, p. 200-216, mar./abr. 2012. DOI: 10.1590/S1415-6552012000200003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/6n7ZW3VrK9pKqsFV6mvJVhn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BAZANINI, Roberto; CORTEZ, Estela. Reflexões sobre a Racionalidade Instrumental na Gestão das Organizações: O substrato do método cartesiano. **Pensamento & Realidade**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 157-176, 2023. DOI: 10.23925/2237-4418.2023v38i1.p157-176. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/58689>. Acesso em: 18 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2025.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DE SCHUTTER, Olivier. Corporate Social Responsibility European Style. **European Law Journal**, v. 14, n. 2, p. 203–236, 2015.
- EUROPEAN UNION. **Corporate sustainability due diligence**. 2025. Disponível em: https://commission.europa.eu/business-economy-euro/doing-business-eu/sustainability-due-diligence-responsible-business/corporate-sustainability-due-diligence_en. Acesso em: 20 out. 2025.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. ESG (Environmental, Social and Corporate Governance): a publicidade enganosa e a publicidade abusiva em face do direito empresarial ambiental brasileiro. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 207-223, jan./abr. 2022. DOI: 10.20912/rdc.v17i41.714. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/714>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- FRANCE. **Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre**. 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- GRAZZIOTIN, Luciane Sgarbi; KLAUS, Viviane; PEREIRA, Ana Paula Marques. Pesquisa documental histórica e pesquisa bibliográfica: focos de estudo e percursos metodológicos. **Pro-Posições**, Campinas, v. 33, p. 1-21, jan./dez. 2022. DOI: 10.1590/1980-6248-2020-0141. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/GJCbBcY4rdVdvQY56T9qLRQ/>. Acesso em: 18 out. 2025.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2021.
- LARA, Juan Manuel García; OSMA, Beatriz García; GAZIZOVA, Irina; KHALILOV, Akram. Demand-driven corporate social responsibility: Symbolic versus substantive change after environmental disasters. **Journal of Corporate Finance**, [S. l.], v. 94, p. 1-26, set. 2025. DOI: 10.1016/j.jcorpfin.2025.102816. Acesso em: 09 nov. 2025.
- LAURENTIZ, Victória Vitti de. **Compliance de Direitos Humanos**: regulação, responsabilidade empresarial e devida diligência. Tese (Doutorado em Direito Penal). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-10102022-112359/publico/8121052DIO.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- LLANES, Gregorio Izquierdo; CALLEJO, María Higuera. El Impacto de la Sobrerregulación en el Aumento de Costes de las Empresas. **Economía Aragonesa**, [s. l.], n. 84, p. 85–91, 2025.
- LOCKE, John. **Ensaio sobre o entendimento humano**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO - OCDE. **Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável**. [S. l.]: OCDE, 2018. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Direitos humanos, Estado de direito e Constituição**. Coimbra: Almedina, 2006.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- RUGGIE, John Gerard. **Just Business: Multinational Corporations and Human Rights**. New York: Norton, 2013.
- SAAB, Flavio; SILVA, Suylan de Almeida Midlej e. Qual a qualidade da análise de impacto regulatório elaborada por agências reguladoras do Brasil? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, p. 529-549, jul./ago. 2022. DOI: 10.1590/0034-761220220111. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/3RtdtZrVhV7dFQsR5s3rch/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 09 nov. 2025.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SHERMAN III, John F. Human Rights Due Diligence and Corporate Governance. **Corporate Social Responsibility Initiative**, Cambridge, n. 79, p. 1-25, jun. 2021. Disponível em: https://www.hks.harvard.edu/sites/default/files/centers/mrcbg/files/CRI_WP_79_Final.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.
- SHERPA. Guide de Référence pour les Plans de Vigilance. Paris: Sherpa, 2018. Disponível em: <https://plan-vigilance.org/wp-content/uploads/2019/06/2018-VRPG-Fran%C3%A7ais.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.
- PINHO, José Antonio Gomes De; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português?. **Revista de Administração Pública**, [S. l.], v. 43, n. 6, p. 1343-1368, 2009. DOI: 10.1590/S0034-76122009000600006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/g3xgtqkwFJS93RSnHFTsPDN/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2025.
- TAYLOR, Mark B.; ZANDVLIET, Luc; FOROUHAR, Mitra. Due Diligence for Human Rights: a risk-based approach. **Corporate Social Responsibility Initiative**, Cambridge, n. 53, p. 1-25, out. 2009. Disponível em: https://www.hks.harvard.edu/sites/default/files/centers/mrcbg/programs/cri/files/workingpaper_53_taylor_etal.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

TRIPOLI, Gino. **Due diligence e accountability na era da governança corporativa**. Roma: LUISS Press, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. **Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859**. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=OJ%3AL_202401760. Acesso em: 12 set. 2025.

UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. Nova Iorque: UN, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.